



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-95.2012.8.19.0039**

Vara Única da Comarca de Paracambi

**APELANTE 01:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**APELANTE 02:** MUNICÍPIO DE PARACAMBI

**APELADA:** ZILMA LIMA DE FREITAS

**RELATORA:** DES<sup>a</sup> MÔNICA SARDAS

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL AO DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. Hipossuficiência comprovada.** A autora, comprovadamente hipossuficiente, tem direito subjetivo ao fornecimento do tratamento cirúrgico reclamado.

**2. Necessidade comprovada.** A autora provou satisfatoriamente a necessidade da realização do tratamento cirúrgico, eis que prescrito por profissional especializado e habilitado, com base em exames de imagem previamente realizados e, por sua vez, não foi produzida qualquer prova em contrário que afastasse tal pretensão.

**3. Garantia constitucional do direito à saúde**  
- A tutela do direito fundamental à saúde prepondera sobre os princípios da impessoalidade, da reserva do possível e da separação dos poderes, bem como o da legalidade orçamentária e equilíbrio das finanças públicas.

**4. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro. Solidariedade dos entes estatais** Dever solidário dos entes estatais na prestação positiva concernente ao direito à saúde (Súmula 65 do TJ/RJ).

**5. Dever de garantia do exercício do direito à saúde.** A responsabilidade pelo fornecimento do tratamento cirúrgico indicado independente de

previsão orçamentária e não tem o condão de gerar desequilíbrio às finanças públicas, face à compensação de verbas e repasse de recursos pelo SUS. Eventual limitação orçamentária não pode se sobrepor ao direito fundamental da requerente.

**6. Garantia do direito à saúde que não significa infringência ao princípio da isonomia em razão da existência da Central de Regulação de Vagas.** Agravamento do quadro da autora idosa, com patente quadro de dificuldade de locomoção, que já estava inscrita na “*fila de espera*” sem perspectiva de realização do procedimento cirúrgico.

**7. Ausência de interesse recursal do Estado do Rio de Janeiro no que tange às alegações quanto ao custeio da realização de tratamento em unidade privada de saúde.** Tal medida não foi requerida pela autora em sua exordial tampouco foi deferida nos autos pelo juízo *a quo*.

**8. Prazo para cumprimento da obrigação e *astreintes* corretamente fixados.** A fixação do prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi fixada de forma plausível, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo em razão da relevância do bem jurídico tutelado na espécie - a saúde da apelada, constitucionalmente assegurado, e de maior relevância do que o suposto dano patrimonial a ser sofrido pelos apelantes.

**9. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mantida.** Súmula nº 221 deste TJRJ. Possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública após o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014.

**10. Sentença mantida.**

**NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS.**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-95.2012.8.19.0039** em que figuram como **APELANTES:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE PARACAMBI e **APELADA:** ZILMA LIMA DE FREITAS.

**ACORDAM** os desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento aos recursos**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

---

**DES. MÔNICA SARDAS**  
**RELATORA**





### **VOTO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZILMA LIMA DE FREITAS em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE PARACAMBI, visando o fornecimento do tratamento cirúrgico de artroplastia total do quadril direito necessário para o tratamento da patologia que acomete a autora, portadora de coxartrose grave à direita e lesão complexa meniscal no joelho direito (CID M 16-7 e M 23-2), com patente dificuldade de locomoção, a fim de evitar a piora do seu estado de saúde.

A tutela antecipada foi deferida em decisão de pasta nº 25.

A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(…)

Examinados, DECIDO. Processo maduro para julgamento, em sendo a matéria estritamente de direito (art. 355. I, 2ª parte do CPC/15). A demanda envolve o dever do Estado de prestar serviço em favor dos cidadãos hipossuficientes que não possuem recursos financeiros necessários e imprescindíveis para manutenção de sua saúde. É de sabença comum que a saúde pública, com base no art. 23, II, da Constituição da República é matéria de competência comum dos entes federativos. Dessa forma, de acordo com o princípio do federalismo cooperativo consagrado pela nossa Carta Magna, é dever de todos, e não apenas de um ente, a prestação do serviço de saúde pública, havendo solidariedade entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no atendimento ao direito fundamental à saúde. Assim, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo 1º réu, Estado do Rio de Janeiro, a mesma deve ser rechaçada, haja vista que os réus são solidariamente responsáveis pelo atendimento à saúde da população, nos termos do artigo 30, inciso VII, da CRFB e artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.080/90. Outrossim, mister consignar que as normas constitucionais relativas à





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Câmara Cível

promoção da saúde não são programáticas, haja vista serem densificadoras das normas definidoras de direitos fundamentais tais como o direito à vida, de molde que são auto-aplicáveis. Ademais, as leis ordinárias regulamentadoras das normas constitucionais vieram a assegurar-lhes plena eficácia. Também, com relação a preliminar de ausência de interesse de agir, a mesma deve ser rejeitada, eis que, o esgotamento da via administrativa não impedem a propositura de demanda judicial, sob pena de desrespeitar o princípio constitucional de livre acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Os documentos que instruem a inicial emprestaram credibilidade às alegações autorais. A prova dos autos demonstrou que, a autora não tem condições financeiras para arcar com cirurgia prescrita pelo médico, indispensáveis para a manutenção de sua saúde. Destarte, no caso em comento, temos presentes os pressupostos para a concessão do pedido, sendo irrelevante, diante do comando constitucional, qualquer discussão quanto à questão orçamentária, visto que o argumento de inexistência de limitações financeiras, não pode obstar o exercício de um direito subjetivo e fundamental garantido pela Lei Maior. Trata-se de um conflito de dois valores - o direito à saúde e à vida, de um lado e o princípio da legalidade orçamentária, de outro - o qual deve se resolver em favor do primeiro que, por óbvio, sobrepõe-se ao último. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar (fls.24/26), condenando os réus a realizarem a cirurgia prescrita à autora, e demais procedimentos decorrentes da mesma. Sem custas. Deixo de condenar os réus nas custas, face ao disposto no artigo 17, IX, da Lei nº 3.350/99 c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, condeno o Município de Paracambi ao pagamento da taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, parágrafo 8º do NCPC que deverão ser revertidos para o CEJUR-DPGE. Deixo de condenar o Estado do Rio de Janeiro em tal verba, por acolher a tese de confusão patrimonial uma vez que os honorários serão revertidos para o CEJUR-DPGE. Deixo de fazer a remessa necessária, ante o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Dê-se ciência ao MP. P.I”





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

Recorre, tempestivamente, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pugnando pela reforma da sentença com a improcedência do pedido (pasta nº 98). Reitera a preliminar de ilegitimidade passiva alegando que a responsabilidade seria do Município. No mérito, sustenta: (i) a necessidade de respeito à fila de espera para realização da cirurgia pleiteada; (ii) a ilegalidade da realização de tratamento em unidade privada de saúde; (iii) a impossibilidade de custeio da realização de tratamento em unidade privada de saúde quando existirem vagas na rede pública, (iv) a participação complementar da iniciativa privada quando a rede pública de saúde for insuficiente nos termos da Lei nº 8.080/90; (v) a necessidade de observância do procedimento estabelecido na Lei Estadual nº 287/79 e no Decreto Estadual nº 3149/80 para reembolso do parceiro privado; (vi) a necessidade de concessão de prazo razoável para cumprimento da obrigação; (vii) a impossibilidade de fixação de *astreintes*.

Apelação do Município de Paracambi (pasta nº 111) sustentando a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para demanda e, no mérito, a afronta ao princípio da reserva do possível, além da indevida condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Contrarrazões da autora (pasta nº 122).

Manifestação da Procuradoria de Justiça (pasta nº 154) pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

**É O RELATÓRIO.**

Os apelos são tempestivos e seguiram a regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos e recebidos em seus regulares efeitos.

A hipótese é de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, objetivando o tratamento cirúrgico de





artroplastia total do quadril direito necessário para o tratamento da patologia que acomete a autora, portadora de coxartrose grave à direita e lesão complexa meniscal no joelho direito (CID M 16-7 e M 23-2), com patente dificuldade de locomoção, a fim de evitar a piora do seu estado de saúde, sob a alegação de que não dispõe de condições financeiras que lhe possibilitem custear o tratamento médico necessário.

A sentença **julgou procedente o pedido.**

No caso dos autos, verifica-se que a autora provou satisfatoriamente a sua hipossuficiência e a necessidade do tratamento cirúrgico, eis que prescrito por profissional especializado e habilitado, e, por sua vez, não foi produzida qualquer prova em contrário que afastasse tal pretensão.

**Legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro. Obrigação solidária. A tutela do direito fundamental à saúde prepondera sobre os princípios da impessoalidade, da reserva do possível e da separação dos poderes, bem como o da legalidade orçamentária e equilíbrio das finanças públicas**

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Município afirma que lhe compete tão somente a consecução dos serviços de menor complexidade, de modo que o procedimento cirúrgico objeto dos autos compete ao Estado; e este, por sua vez, aduz sua ilegitimidade.

Tais alegações não merecem prosperar.

É que a saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal, e a negativa de tratamento cirúrgico para o combate de doenças graves, incapacitantes, viola as garantias dos cidadãos.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

O direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida, garantia constitucional esculpida no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que o comando constitucional do art. 196, da CF, não obstante, norma programática, deixa claro que o necessitado tem o direito de receber do Estado, União, Distrito Federal e Municípios, o suporte efetivo para a tutela do bem jurídico mais importante da sociedade, qual seja, a vida.

Isso porque o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, em seu artigo 196, *in verbis*:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De igual modo, em âmbito Estadual, prevê a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 284:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações de saúde e a soberana liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação.”

Como se vê, é atribuído ao Estado *lato sensu* o dever de assegurar à coletividade o direito à saúde, ou seja, não existe distinção ou diferenciação quanto às obrigações impostas aos entes federativos.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

Assim, percebe-se que a obrigação tem natureza e caráter solidário, podendo o cidadão exigir sua prestação por inteiro de qualquer um dos entes federados, o que afasta o argumento da divisão de competências, de irresponsabilidade e de ilegitimidade de qualquer dos entes.

*In casu*, é evidente o dever solidário dos entes estatais, em relação à promoção da saúde, o que, inclusive, está consolidado na Súmula n.º 65 do E. TJ/RJ:

**SÚMULA 65.** DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/96, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela”.

Por estas razões, também deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva do possível, pois, além de a municipalidade não ter comprovado a insuficiência dos recursos para cumprimento do que foi determinado, a falta de previsão orçamentária não pode se sobrepôr à garantia que o cidadão goza de ter sua vida e saúde resguardadas pelo Estado, nos termos da Súmula nº 241 deste Tribunal, *in verbis*:

“**SÚMULA Nº 241.** Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas constituição.”

É que, apesar da notória deficiência de verbas orçamentárias para fazer frente às despesas geradas para a consecução dos direitos sociais, em razão do seu caráter prestacional, quando se trata da manutenção ou a salvação da vida





humana, impõe-se ao ente público o dever de prestar todos os esforços necessários à preservação da vida.

Desta forma, as questões de ordem financeira e de políticas públicas apresentadas, apesar de relevantes, não devem prevalecer quando está em jogo o direito à saúde, razão pela qual, tem-se que o princípio da reserva do possível é insuficiente para restringir garantia fundamental assegurada pela Constituição da República.

São os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. PACIENTE PORTADOR DE HEPATITE VIRAL CRÔNICA E CARCINOMA DE CÉLULAS HEPÁTICAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA PACIENTE. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198, DA CRFB/88 E DA LEI 8080/90. "A solidariedade dos entes públicos, no dever de assegurar o direito à saúde, não implica na admissão do chamamento do processo (verbete sumular 115 do Eg. TJ/RJ). A Constituição Federal, no seu artigo 198, não coloca como responsabilidade exclusiva do Município ou da União, o Sistema Único de Saúde, que deve ser da atribuição e responsabilidade do Estado em todas as suas esferas de atuação objetivando assegurar o cumprimento do princípio de que a saúde é direito de todos, inscrito no artigo 196 da Constituição Federal. Neste sentido o verbete sumular nº. 65 do TJ/RJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(0176617-84.2012.8.19.0001 - APELACAO - 1ª  
Ementa - DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento:  
25/04/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Fornecimento de medicamentos, utensílios e insumos para o tratamento da doença do demandante. Solidariedade passiva entre União, Estado e Município para fornecimento de medicamentos. Inexistência de violação ao princípio da reserva do possível. Enunciado n.º 180 da Súmula desta Corte. Fornecimento de complementos alimentares e fraldas. Direito à saúde, garantia constitucional que é, permite ao seu titular postular, junto ao Poder Judiciário, a condenação do Estado lato sensu a fornecer aquilo de que necessita para sobreviver dignamente. Redução da verba honorária. Enunciado n.º 182 da Súmula de Jurisprudência do TJERJ. Continuação do fornecimento dos remédios condicionado à apresentação de receituário firmado por profissional médico vinculado ao Sistema Único de Saúde. Necessidade de controle de aquisição e saída dos medicamentos, de modo a permitir seu uso

eficiente, além de constituir medida protetiva ao próprio paciente. Recursos parcialmente providos. (0094591-05.2007.8.19.0001 - APELACAO / REEXAMENECESARIO - 1ª Ementa - DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 07/02/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL )

Desse modo, não se pode negar a responsabilidade solidária para assegurar o direito à saúde.

Outrossim, a responsabilidade pelo fornecimento de tratamento médico independente de previsão orçamentária e não tem o condão de gerar desequilíbrio às finanças públicas, face à compensação de verbas e repasse de recursos pelo SUS.

Eventual limitação orçamentária não pode se sobrepor ao direito fundamental da requerente. O Poder Público não pode se recusar a fornecer o tratamento, eis que, por meio de orçamento próprio, deve garantir a saúde da população.





Isso porque, o objetivo do princípio orçamentário é dar transparência às ações, realizadas na esfera do Poder Público, servindo como instrumento de planejamento, e não como óbice à efetivação de direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal.

**Não merece prosperar a alegação de necessidade de respeito à fila de espera para realização da cirurgia pleiteada.**

O Estado do Rio de Janeiro alega a necessidade de que seja observada a fila de espera para a realização do procedimento, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia.

A autora apresentou com a inicial o formulário de solicitação de Traumatologia-Ortopedia emitido pela Central Estadual de Regulação, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, datada de 13/08/2012.

Fato corroborado pelo próprio Município réu, na petição de pasta nº 33, na qual informa que a cirurgia foi solicitada ao Estado do Rio de Janeiro, em 17/08/2012, e que a autora se encontra cadastrada junto à Central de Regulação de Vagas do Estado do Rio de Janeiro em fila de espera.

Sendo certo que a autora ingressou com a presente demanda em 07/11/2012, quando já a aguardava por três meses e contava com 74 (setenta e quatro) anos, não se podendo exigir que a paciente aguarde indefinidamente em fila de espera sem qualquer perspectiva de realização da cirurgia, ainda mais, na hipótese, em que o laudo médico de pasta nº 09 atesta o estágio avançado da degeneração e das patologias clínicas da autora.

Esta Corte, em hipóteses análogas, já reconheceu o interesse processual bem como a insubsistência do argumento da necessidade de esperar a fila para obter assistência à saúde como





impedimento ao conhecimento do pleito autoral.

Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DA DOENÇA. MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. SUPREMACIA DA VIDA HUMANA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL INSUSTENTÁVEIS. ARGUMENTOS DE NECESSIDADE DE RESPEITO À FILA DE ESPERA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO ANTE A GRAVIDADE DO QUADRO DA AUTORA. Autora que se encontra com nódulo hipoecogênico na parótida esquerda e necessita com urgência de encaminhamento para o serviço especializado de cirurgia de cabeça e pescoço. Sentença de procedência do pedido para condenar os réus a fornecerem à autora tratamento médico-cirúrgico necessário à administração e restabelecimento de sua saúde, na rede própria ou privada, sendo na última hipótese, às expensas dos entes. Insurgência dos réus. O Município de Paty de Alferes afirma que os tratamentos de alta complexidade não são de sua competência e o Estado do Rio de Janeiro aduz sua ilegitimidade, esquecendo-se ambos, que a prestação dos serviços de saúde é solidária. Incidência do verbete da súmula nº 65 desta Corte Estadual. É dever de todos os entes federados assegurar o direito fundamental à saúde. Alegam violação ao princípio da separação dos poderes e da isonomia, alegação já rechaçadas pela Corte Superior e por este Tribunal de Justiça. Prevalência do direito à saúde, garantida a todos os cidadãos. As questões de ordem financeira e de políticas públicas apresentadas, apesar de relevantes, não devem prevalecer quando está em jogo o direito à saúde. Os argumentos de necessidade de respeito à fila de espera e de violação ao princípio da isonomia não merecem acolhimento ante a gravidade do quadro da autora e da omissão configurada dos réus na prestação de assistência à saúde, em violação à dignidade humana. Deve-se ser observado que, em hipóteses análogas, essa Eg. Corte já reconheceu o interesse





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**



processual bem como a insubsistência do argumento da necessidade de esperar a fila para obter assistência à saúde como impedimento ao conhecimento do pleito autoral. Multa diária de R\$ 500,00 por eventual descumprimento que merece ser mantida ante a ausência de notícia de realização da cirurgia perseguida. Necessidade de limitação da multa diária no importe de R\$ 50.000,00 em respeito ao erário público. O Estado pede dilação do prazo para cumprimento da obrigação. Prazo de 72 horas que envolve não somente a operação, mas atos pré e pós-operatórios que, por esta razão, se revela desarrazoado, merecendo majoração para 10 dias. O Município pede a redução do valor dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Pretensão da edilidade de diminuir a condenação em honorários que deve prosperar. Quantum fixado que destoa de precedentes do tribunal. Baixa complexidade da causa. Valor que merece ser reduzido para R\$ 300,00. Taxa Judiciária devida pelo Município. Inteligência da Súmula 145 do TJRJ. RECURSO DO MUNICÍPIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE DIMINUIR A VERBA HONORÁRIA DE SUSUMBÊNCIA DEVIDA PARA R\$ 300,00. MUNICÍPIO DO ESTADO A QUE TAMBÉM SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR O PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PARA 10 DIAS. REFORMA DO DECISUM, DE OFÍCIO, PARA CONDENAR A EDILIDADE AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.

(0000358-79.2016.8.19.0072 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 13/12/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE CATARATA. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. URGÊNCIA. RECURSO À REDE PRIVADA. APREENSÃO DE VERBA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Autor que é portador de catarata e necessita se submeter a procedimento cirúrgico. 2. Urgência que se infere do atestado médico e do fato de a parte já não possuir visão em um dos olhos. Risco de cegueira total com a evolução do quadro. 3. Direito à vida e à saúde, que devem ser garantido pelo Poder Público em todas as suas esferas. Solidariedade entre os Entes da Federação. artigos 6º, 196 e 30, VII, da Constituição da República, e 293, XVIII,





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Câmara Cível



da Constituição do Estado. 4. Inscrição da parte em fila de espera. Descabimento. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia ou de ingerência indevida na atividade da Administração. Atuação do Poder Judiciário na garantia da observância dos dispositivos expressos na Constituição. 5. Recurso à rede privada. Possibilidade, quando inviabilizado o atendimento pelos hospitais da rede pública. Artigo 24 da Lei 8.080/90. 6. Apreensão de verba pública. Súmula 178 desta Corte. 7. Desprovimento do recurso.

(0000445-32.2015.8.19.0052 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 11/12/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NA GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTOS CIRURGICOS. A garantia de acesso à saúde implica obrigação solidária dos entes estaduais e municipais, questão consolidada no verbete nº. 65, da súmula deste Tribunal de Justiça. Sentença de parcial procedência. Irresignação da demandante e do ente estatal. Inexistência de comando genérico. Impossibilidade de se limitar o rol dos medicamentos de que poderá necessitar o paciente. Comprovada a necessidade e urgência dos procedimentos cirúrgicos, pelas prescrições médicas acostadas aos autos. Impossibilidade de espera em fila. Inexistência de afronta aos princípios da igualdade, da isonomia e da universalidade ou desrespeito à capacidade orçamentária. Ordenamento processual, que autoriza a fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, como medida coercitiva indireta, pelo que não há falar em ilegalidade. Cidadão, que não pode ser penalizado pela desorganização da Administração Pública, sob alegada necessidade de realização de atos administrativos burocráticos. Em que pese haver um julgado proferido por nossa Suprema Corte, no AR 1937 AgR, no sentido da possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública da União, tal decisão somente produz efeitos inter partes, sem eficácia vinculante, de modo que não afasta a obrigatoriedade de se observar o entendimento pacificado em sede de recurso repetitivo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela existência de confusão entre





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**



credor e devedor, quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre, in casu. Os acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos deverão ser observados pelos juízes e tribunais, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil, de 2015. Superior Tribunal de Justiça, que manteve o seu entendimento, no sentido de ser descabida a condenação do Estado ao pagamento de verba honorária em favor do CEJUR em julgado posterior àquele do STF. Dano moral não configurado. Autora, que não logrou demonstrar que a espera pela realização das cirurgias teria agravado o seu quadro clínico. Negado provimento aos recursos.

(0010723-24.2017.8.19.0052 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 30/10/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

**Ausência de interesse recursal do Estado do Rio de Janeiro no que tange às alegações sobre o custeio da realização de tratamento em unidade privada de saúde.**

Em que pese a possibilidade de determinação de realização da cirurgia requerida pela autora na rede privada às expensas dos réus, como medida complementar, na hipótese de ausência de vagas na rede pública, tal pleito não foi requerido na exordial bem como não foi concedido na decisão que antecipou a tutela ou na sentença.

Desta forma, resta clara a falta de interesse recursal.

**Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação e às *astreintes* fixadas, também não assiste razão ao Estado do Rio de Janeiro.**

A aplicação de multa cominatória para efetivação da obrigação de fazer se mostra perfeitamente cabível, já que legalmente amparada pelo Código de Processo Civil, ressaltando que as *astreintes* podem ser revistas a qualquer tempo, consoante o artigo 537, §1º do CPC/15, a pedido da parte ou de ofício,





sempre que se tornar insuficiente, a fim de evitar a ineficácia da decisão.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Egrégio STJ admite expressamente a fixação de multa contra a Fazenda Pública, como forma de compelir o ente público ao cumprimento da obrigação de fazer determinada por decisão judicial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (R\$ 500, 00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. **O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.**

No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese, o valor de R\$ 500,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

4. Agravo Regimental do Instituto desprovido.

(AgRg no AREsp 646126/PE - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/03/17 - Data da Publicação: 05/04/17)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

Deve, porém, ser fixada em prazo adequado e em valor que seja suficiente para obrigar o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do credor.

*In casu*, a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi fixada de forma plausível, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo em razão da relevância do bem jurídico tutelado na espécie - a saúde da apelada, constitucionalmente assegurado, e de maior relevância do que o suposto dano patrimonial a ser sofrido pelos apelantes - devendo ser considerado, ainda, que não há prova de cumprimento da obrigação estabelecida em sede de tutela provisória há mais de 07 (sete) anos.

Ademais o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da tutela não se mostrou exíguo, impondo-se sua manutenção bem como da multa diária arbitrada.

**Por fim, deve ser mantida a sentença no que tange à condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública - CEJUR.**

Em suas razões recursais, o Município pretende se eximir do pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública.

Em observância ao princípio da causalidade, a fixação dos honorários advocatícios decorre da sucumbência, nos termos do art. 85, parágrafo 4º, do NCPD, e são devidos em razão do trabalho exercido pela Defensoria Pública durante a tramitação do processo, sendo devido em prol do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, conforme orientação do verbete nº 221, da Súmula do TJRJ:





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

“Os municípios e as fundações autárquicas municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência”.

É que os honorários sucumbenciais referentes às ações patrocinadas pela Defensoria Pública são pagos ao CEJUR, de acordo com o disposto no artigo 130 da Lei Complementar nº 80/1994 e na Lei Estadual nº 1.146/1987, que atribui pertinência subjetiva ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro para, de forma autônoma, se valer da via executiva para cobrança de honorários.

A Emenda Constitucional nº 80/2014 não alterou esse quadro jurídico, eis que a equiparação aduzida pelo apelante diz respeito tão somente ao regime jurídico dos membros da Defensoria Pública.

Assim, mesmo que tal equiparação indicasse a vedação de percepção de honorários pelo defensor, isso não acarretaria proibição de recebê-los à própria Defensoria enquanto instituição.

O STF já reconheceu a possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública após o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014. Vejamos:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. **Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014.** 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa.

(AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017)

Ademais, a LC 132/09 trouxe importantes alterações a LC 80/94, que prescreve normas gerais para organização da Defensoria Pública dos Estados, cumprindo o comando constitucional do art. 134, §1º.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse mesmo sentido a Emenda Constitucional 80/14 garantiu a autonomia da Defensoria Pública, sempre lembrando que os honorários sucumbenciais são destinados ao CEJUR, enquanto instituição, e não à remuneração dos defensores, conforme preceitua o art. 4º, XXI da LC 80/94. Este mesmo artigo garante o pagamento de verbas sucumbenciais à Defensoria Pública por qualquer órgão público, como segue:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Na hipótese, os honorários advocatícios foram fixados na quantia de R\$ 500,00 (duzentos reais), em observância ao artigo 85, § 8º, do CPC, que se mostra razoável.

**POR TAIS FUNDAMENTOS**, voto no sentido de **negar provimento aos recursos**, majorando-se os honorários de sucumbência para R\$600,00 (seiscentos reais) devidos pelo Município de Paracambi, na forma do artigo 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2019.

---

**DES. MÔNICA SARDAS**  
**RELATORA**

